



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 48.480
(Processo nº 2007/51547-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 216/2005 e Termo Aditivo, firmados com a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – PARÁ SOCIAL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2007/51547-9

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada em face do descumprimento da regra universal prevista no § 1º. do art. 115 c/c o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual e art. 151, § 2º, c/c o art. 156, caput, do Regimento desta Corte de Contas, contra a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Pará Social, referente ao Convênio nº 216/2005 e termo, aditivo, celebrados com a Ação Social Integrada do palácio do Governo - ASIPAG, tendo por objeto a execução do projeto: "Educação em Saúde Preventiva", no valor global de RS120.000,00 (cento e vinte mil reais), no exercício financeiro de 2005, geridos e aplicados sob a responsabilidade do Sr. Robert Douglas Sampaio, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG não encaminhou a esta Corte de Contas o laudo conclusivo, do convênio ora em comento.

A 6ª CCE em manifestação preliminar, às fls. 13/14, opina pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, sugerindo a aplicação das multas disposta nos artigos 232 e 233, VI DO RITCE/PA. Sugere ainda, a aplicação de multa regimental ao Sr. Pio X Sampaio Leite, Secretário da ASIPAG à época, disposta no art. 75 § 5º, c/c o art. 233 (pelo não atendimento à



Tribunal de Contas do Estado do Pará

diligência desta Corte).

Regularmente citados, conforme doc. Fls. 22 e 24, respectivamente, somente o Sr. Pio X Sampaio Leite, apresentou defesa (às fls. 26/52)

A 6ª. CCE em manifestação final, às fls. 54 ratifica a sua conclusão anterior. Quanto ao Sr. Pio X Sampaio Leite, apresentou defesa (às fls. 26/52)

A 6ª CCE em manifestação final, às fls. 54, ratifica a sua conclusão anterior. Quanto ao Sr. Pio X Sampaio Leite, deixa de sugerir aplicação de multa regimental, face sua defesa ter apresentado o relatório de supervisão de convênio (fls. 44/46), sanando dessa forma a falha apontada.

O ministério Público de Contas, em manifestação às fls. 56/57, acompanha integralmente as conclusões do órgão técnico desta Corte de Contas.

É o relatório

V O T O;

Nos termos das manifestações constantes nos autos JULGO as contas tomada IRREGULARES, considerando o Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de 120.000,00 cento e vinte mil reais), o qual deverá ser devolvido, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico ainda, ao responsável as seguintes multas:

(I) - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) nos moldes do Art.232 do Regimento desta Corte (pelo débito junto ao erário); e,

(II) - R\$ 6.000,00(seis mil reais), nos termos do art. 233, inciso VI, do RITCE/PA (pela instauração de tomada de contas). Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão. dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a" "b" e "c" c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERT DOUGLAS SAMPAIO, Presidente CPF nº. 399.676.542-87, ao pagamento da importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais), atualizada a partir de 09/02/2006 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento; e

II – Aplicar ao as multas de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo dano ao erário e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º. IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª, da Constituição Federal.

Plenário Conselheiro “Emilio Martins”, em 16 de dezembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

Aj/0100026.